



LEI MUNICIPAL Nº 1.498 DE 20 DE FEVEREIRO 2026

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE AREIAS/SP – FMC – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Areias/SP, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Fundo Municipal de Cultura – FMC, instrumento de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Cultura, com a finalidade de captar, gerir e aplicar recursos destinados ao fomento das atividades culturais no Município, em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e com a legislação federal aplicável ao fomento cultural.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura integra o Sistema Municipal de Cultura, sendo orientado pelos seguintes princípios:

- I – democratização do acesso aos recursos públicos de fomento;
- II – valorização da diversidade cultural e das expressões locais;
- III – promoção da cidadania e da inclusão social por meio da cultura;
- IV – transparência, publicidade e participação social;
- V – fortalecimento da cultura como vetor de desenvolvimento.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura tem por objetivos:

- I – financiar a execução de programas, projetos, ações e atividades culturais no Município;
- II – apoiar artistas, coletivos, grupos, produtores culturais e organizações da sociedade civil;



- III – promover a formação, pesquisa, preservação e difusão de bens e valores culturais;
- IV – incentivar a economia criativa e solidária de base cultural;
- V – priorizar a execução das metas previstas no Plano Municipal de Cultura.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas no Orçamento Municipal, bem como créditos especiais;
- II – transferências de recursos e repasses da União, do Estado de São Paulo ou de outros entes federativos;
- III – recursos provenientes de termos de fomento, termos de colaboração ou instrumentos congêneres celebrados pelo Município;
- IV – doações, contribuições, legados, subvenções e outros recursos de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiros;
- V – rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis;
- VI – receitas provenientes da cessão de espaços públicos municipais para eventos de cunho cultural, turístico ou de negócios;
- VII – rendas oriundas da cobrança de ingressos e de outras receitas decorrentes de ações promovidas pela Secretaria Municipal de Cultura ou por outros órgãos da Administração Municipal;
- VIII – produto de operações de crédito, quando expressamente autorizadas por lei específica e observada a legislação financeira e orçamentária vigente;
- IX – outras receitas legalmente destinadas às finalidades do Fundo.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura devem ser depositados em conta bancária específica, proporcionando a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 5º A gestão do Fundo Municipal de Cultura é exercida pela Secretaria de Cultura, com o acompanhamento e controle social exercidos pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC.



Art. 6º Compete à Secretaria de Cultura:

- I – elaborar o plano de aplicação anual dos recursos do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Cultura;
- II – executar os programas e projetos aprovados nos termos desta Lei e de sua regulamentação;
- III – prestar contas da utilização dos recursos à sociedade e aos órgãos de controle.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Cultura, no âmbito de suas atribuições consultivas e propositivas:

- I – emitir parecer sobre o plano anual de aplicação do Fundo Municipal de Cultura;
- II – acompanhar e avaliar a execução dos recursos e seus impactos culturais;
- III – propor diretrizes para editais e seleções públicas.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA CULTURA

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura podem ser aplicados por meio de:

- I – execução de ações e projetos culturais por meio de instrumentos de fomento;
- II – aquisição de material permanente, material de consumo e demais insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos culturais;
- III – financiamento total ou parcial de programas, ações e projetos culturais, inclusive por meio de convênios, termos de fomento ou de cooperação;
- IV – desenvolvimento de programas de capacitação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da cultura;
- V – eventos de iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura;
- VI – realização de editais públicos de seleção, com critérios objetivos, transparentes e democráticos;
- VII – concessão de premiações e bolsas de estímulo à produção, formação e difusão cultural;
- VIII – promoção de eventos de reconhecido mérito cultural, estimulando a economia criativa;
- IX – apoio direto a ações, programas e projetos culturais de interesse público.



Art. 9º Devem respeitar o disposto na legislação federal aplicável ao fomento cultural, especialmente a Lei Federal nº 14.903, de 2024.

- I – a distinção entre fomento e contratação;
- II – a simplificação de exigências para pequenos produtores e grupos informais;
- III – o incentivo à descentralização territorial e temática.

Art. 10º Obedecida a legislação em vigor, quando não comprometidos com despesas previamente empenhadas nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão ser aplicados no mercado financeiro, em instituições oficiais ou autorizadas, observadas as normas do Tesouro Nacional, da legislação financeira e orçamentária vigente.

Art. 11º Os proponentes contemplados com recursos do Fundo Municipal de Cultura devem apresentar prestação de contas simplificada ou detalhada, conforme regulamento específico, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da legislação federal vigente.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º O Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto, a presente Lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Areias/SP, 20 de fevereiro de 2026.


RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme os ditames da Lei Orgânica Municipal, na data supra.


José Aroldo Gonçalves Pimentel
Escriturário

